



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044

ACÓRDÃO Nº 10.005
(21.05.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-03.2013.6.02.0044.

EMBARGANTE: CÍCERO FERREIRA NETO.

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

EMBARGADO: MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.

EMBARGADO: EDJALMA DA SILVA.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. AIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. ABUSO DO PODER ECONÓMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTOS INVEROSSÍMEIS. RETORNO DOS RECORRENTES AOS RESPECTIVOS MANDATOS. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.935, DE 26/02/2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044

obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

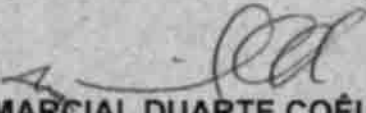
6. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de maio do ano de 2014.


Des. **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS** – Presidente em exercício


Des. **JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044

RELATÓRIO


Trata-se de embargos de declaração opostos por Cícero Ferreira Neto em face do Acórdão TRE/AL nº 9.935, de 26/02/2014, que deu provimento ao Recurso Eleitoral proposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 44ª Zona, a qual julgou parcialmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em desfavor de Miguel Joaquim dos Santos Neto e Edjalma da Silva.

Em suas razões, colacionadas às fls. 408/413, o embargante alega que há omissão no aludido acórdão, na medida em que, apesar desta Corte ter entendido pela insuficiência de provas acerca dos fatos alegados, apontando a fragilidade da prova testemunhal, omitiu-se na transcrição do teor dos depoimentos.

Sustenta, ainda, que há outra omissão no acórdão, uma vez que não houve a juntada aos autos do voto proferido pelo Relator originário.

Por fim, requer o provimento dos embargos, a fim de que esta Corte sane as alegadas omissões, inclusive para fins de prequestionamento.

Era o que tinha de importante para relatar.

 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044

VOTO

Senhores Desembargadores, os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

De início, observo que os presentes embargos não devem prosperar, e explico.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 9.935, de 26/02/2014, há omissões, pois esta Corte não transcreveu o teor dos depoimentos que julgou frágeis, bem como não juntou aos autos o voto proferido pelo Relator originário.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão ora atacado o Relator Designado afirmou o seguinte (fls. 380/386):

(...)

Dessa forma, na qualidade de Revisor do presente processo, iniciei a divergência do voto do Relator, exclusivamente no que se reporta aos depoimentos tomados, todos registrados em mídia audiovisual.

Após uma análise pormenorizada que procedi dos depoimentos prestados, conclui que em nada contribuem para tornar verossímil a suposta captação ilícita de sufrágio, em face de sua fragilidade, pois desprovidos de segurança e robustez.

A condenação dos recorrentes, *in casu*, teve como base fundamentalmente, as declarações prestadas no juízo de origem, daí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044

entendo que não são suficientes para embasar uma punição tão grave, que é a cassação de mandato eletivo dos candidatos vitoriosos, manifestada pela vontade dos eleitores daquele município.

Pelos depoimentos prestados, senti muita inconsistência nos mesmos, o que ensejou profunda dúvida por parte deste Julgador acerca da suposta compra de votos, e que, diga-se de passagem, que não foi qualquer compra de voto, falou-se em voto na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais) e até de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que devem assombrar qualquer eleitor deste Estado, dada a sua vultosidade.

Que fique bem postado nesta divergência que é perfeitamente admitida a prova unicamente testemunhal. Esta Corte já decidiu, inclusive, que indícios são plenamente admissíveis à condenação. O meu posicionamento é firmado de que é possível condenação nessa esteira. Só que, para tanto, ele deve ter uma harmonia com o conjunto da obra.

Não foi o caso dos autos. Como disse, as testemunhas ouvidas não transmitiram a certeza da capacitação ilícita de sufrágio. Primeiro, por se tratar de pessoas de mesmo núcleo familiar, e, segundo, pela impressionante quantia supostamente oferecida, quando se trata de município de pequeno porte.

Dos depoimentos prestados, o que mais chamou a minha atenção, foi o do Sr. Josemar da Silva dos Santos, filho de Ramiro e Josefa, quando disse que, apesar de ter recebido R\$ 2.000,00 (dois mil reais), informou ao candidato que não votaria nele.

Não obstante as considerações do eminente Desembargador Relator quanto a cada um dos depoimentos prestados, entendo que há fatos que não podem passar despercebidos em relação à prova testemunhal, destaco os seguintes:

1. todos os que afirmam ter recebido dinheiro para votar em Miguel Higino pertencem ao mesmo núcleo familiar. Josefa Santos e seu esposo Ramiro Lourenço afirmam que receberam R\$ 2.000,00 de Miguel Higino, mesma quantia supostamente paga a Josemar da Silva Santos, filho de Josefa, pelo candidato recorrente, Dayana da Silva Santos, filha de Josefa, alega que Arnaldo Higino, pessoa ligada ao candidato recorrente, teria oferecido a ela R\$ 2.000,00 em troca de seu voto em Miguel Higino, mas que ela não aceitou. Josuel da Silva, irmão de Josefa, sustenta que recebeu R\$ 3.000,00 de Miguel Higino. Josino Raimundo da Silva, cunhado de Josefa, confirma ter recebido o valor de R\$ 5.000,00 das mãos de um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044

- senhor conhecido por "Gordinho", para votar em Miguel Higino, mas que devolveu a quantia por ter se arrependido;
2. considerando que estamos falando de um município de pequeno porte como é Campo Grande, os valores supostamente pagos pelos votos são absurdamente desproporcionais aos constatados por esta Corte quando reconhece a prática nefasta e ilegal de compra de votos, modalidade de ilicitude que tem fragilizado o processo eleitoral brasileiro, onde o valor do voto dificilmente ultrapassa a quantia de R\$ 70,00;
 3. todos os que afirmam ter recebido dinheiro de Miguel Higino declararam ser eleitores de Cicero Ferreira Neto, sendo que a própria Josefa Santos tinha propaganda do recorrido em sua residência, o que torna inverossímil o pagamento de tão vultosa quantia, uma vez que os eleitores supostamente beneficiados apoiavam o candidato de oposição e afirmaram que não dariam seus votos a Miguel Higino;
 4. no depoimento de Josefa da Silva Santos a testemunha afirma que recebeu o pagamento dos R\$ 2.000,00 na primeira visita de Miguel Higino. Entretanto, em momento posterior do mesmo depoimento, afirma que o pagamento ocorreu oito dias após a primeira visita. Além disso, afirmou que seu filho, Josemar dos Santos, havia recebido o pagamento de José Alves Tenório, mas Josemar, quando depôs, afirmou que recebeu o dinheiro do próprio Miguel Higino;
 5. em outros depoimentos é negado a conduta ilícita atribuída aos recorrentes, sendo o caso das testemunhas Leonardo Lourenço (sobrinho de Josefa), José Alves Tenório (primo de Josefa) e Maria de Almeida, que afirmam desconhecer qualquer esquema de compra de votos no sítio "Curral Falso", bem como alegam que Josefa Santos e seu esposo Ramiro Lourenço são apoiadores de Cicero Pinheiro.

Segundo leciona José Jairo Gomes: "*O fundamento fático do pedido da AIME reside na concretização de condutas que denotem abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.*"

O recorrido, autor da AIME, não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as condutas supostamente ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no artigo 333, I, do CPC. Portanto, tendo em vista a falta de provas robustas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face da sanção extremamente gravosa que se aplicaria aos impugnados/recorrentes, que teriam os seus mandatos cassados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044

Esse entendimento, aliás, está em consonância com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos no seguinte precedente:

(...)

Ademais, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal, o que não se verifica nos presentes autos, onde não há prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio por qualquer dos recorrentes.

A imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos. Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos um julgado:

(...)

Assim, sem maiores delongas, em face da fragilidade do conjunto de provas carreado aos autos, em especial os depoimentos colhidos em juízo, não posso inferir, com a devida segurança, ter havido a ocorrência da alegada captação ilícita de sufrágio por parte dos recorrentes, razão pela qual outro caminho não me resta senão o de acatar o recurso manejado, afastando a condenação imposta, e determinar o imediato retorno de MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO e EDJALMA DA SILVA, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de CAMPO GRANDE/AL.

(...). (Grifei).

Este Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, acompanhou o entendimento do Des. Alexandre Lenine.

Dessa forma, da simples leitura das passagens acima transcritas, constata-se que não há qualquer vício no acórdão deste Tribunal, vez que todos os argumentos trazidos a julgamento pelos presentes embargos foram devidamente apreciados quando da votação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044

Como se pode ver, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que os vícios apontados não se evidenciam, donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Na realidade, o embargante, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, pretende, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, indicando que a decisão deste Tribunal encontra-se em conflito com as leis que regulam a legislação eleitoral.

Todavia, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada.

Ademais o simples fato do Relator não transcrever o teor dos depoimentos que julgou frágeis, não torna a decisão omissa, sobretudo quando tece comentários sobre cada um dos depoimentos prestados, fundamentando sua decisão.

Além disso, o presente caso foi exaustivamente debatido em sessão plenária, tendo sido apresentados votos escritos do Relator Designado para lavrar o acórdão (fls. 380/386), do Relator originário (fls. 414/424), e dos eminentes Desembargadores Fernando Antônio Barbosa Maciel (fls. 387/398) e Sebastião Costa Filho (fls. 399/403).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044

De mais a mais, todos os depoimentos que o embargante requer as transcrições e manifestação expressa deste Plenário foram transcritos, não só no voto-vista do eminente Des. Fernando Antônio Barbosa Maciel (fls. 387/398), mas também no voto proferido pelo Relator originário (fls. 414/424), tendo esta Corte analisado detidamente a prova testemunhal.

Acaso o embargante não venha a concordar com o entendimento deste Tribunal, deve interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios. Nessa linha trilhou-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, quando em julgando recurso que guarda relação com a presente matéria, ementou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, I E II DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU MESMO OMISSÃO SOBRE PONTO O QUAL DEVERIA A CORTE TER SE PRONUNCIADO, REVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO, APRECIÇÃO DO ALEGADO. MÁ-FÉ, NA APRESENTAÇÃO DE DIRPJ RETIFICADORA, CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA A AUTORIDADE FAZENDÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO E APENAS QUATRO DIAS ANTES DA OFERTA DA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. RETIFICAÇÃO EFETUADA MUITO APÓS DE QUALQUER PRAZO RAZOÁVEL, FEITO NO ANO DE 2011, EM RELAÇÃO AO IRPJ ANO BASE 2009, COM GIGANTESCA DISCREPÂNCIA DE VALORES, DE ZERO, PARA MAIS DE SETE MILHÕES DE REAIS. DIMINUIÇÃO DA MULTA E EXCLUSÃO DA PENALIDADE ACESSÓRIA. DESCABIMENTO DE TAL MODIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTIDO ÍNTEGRO O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Em sendo o claro intuito de o Embargante rediscutir matéria já julgada - portanto discrepante das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração na seara eleitoral (art. 275, I e II do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044

Código Eleitoral), importando em revolvimento de fatos e da justiça da decisão, não há que se falar em provimento dos declaratórios:

2. A norma de regência apenas prevê o cabimento de Embargos de Declaração quando o Acórdão apresentar obscuridade, dúvida ou contradição ou mesmo quando o Tribunal devesse se manifestar sobre determinada matéria. In casu, cuida-se de alegações que não se encaixam em nenhum desses institutos, mas apenas se mostram como mero inconformismo, o que não pode ser admitido, até ante o fato de que esgotou-se a jurisdição deste regional para análise da matéria posta:

3. A *questio iuris* da declaração retificadora foi devidamente tratada no Acórdão, e se o Embargante com ela não concorda, deve interpor o competente recurso à instância superior, incabível a análise da matéria em sede dos declaratórios. Isto a despeito de que, se entende o Embargante haver divergência jurisprudencial, não cabe a esta Corte Regional Eleitoral avaliar tal situação:

(omissis)

6. Não se presta a conferir aos declaratórios efeitos infringentes, salvo em excepcionais hipóteses, não sendo o revolvimento de matéria já decidida uma delas. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Acórdão mantido íntegro.

(TRE/DF, Acórdão nº 4675, de 27.6.2012, Relator Juiz Alfeu Gonzaga Machado). (Grifei).

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

(TSE – ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Portanto, registro que ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação do embargante.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irremediavelmente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOACÃO. RÉU ISENTO OU
OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO, INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA, EMBARGOS REJEITADOS, DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Por fim, devo registrar que tenho por sanada a alegada omissão decorrente da não juntada aos presentes autos do voto proferido pelo Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044

originário, tendo em vista que já foi promovida pela Secretaria Judiciária deste Tribunal às fls. 414/424.

Assim, feitas tais considerações, tenho por bem conhecer o recurso, negando-lhe provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Cícero Alves da Silva', written over a circular stamp or seal.

JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Des. Eleitoral Substituto




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral N° 3-03.2013.6.02.0044
PROTOCOLO N° 3.727/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.005 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 21/05/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 90, em 22/05/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/05/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
3-03.2013.6.02.0044**

Prot. 3.727/2014

ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL

JULGADO EM: 21/05/2014 (SESSÃO Nº 38/2014)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE
MEDEIROS**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celiná Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: CÍCERO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
ADVOGADO	: FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO	: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOÃO ARIQUEIDES LYRA DE CASTRO
ADVOGADA	: KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADO	: KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS
ADVOGADO	: LEILIANE MARINHO SILVA
EMBARGADO(S)	: EDJALMA DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
EMBARGADO(S)	: MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.005, de 21.05.2014)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários